



## SUMÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Procuradoria Geral de Justiça

Aditivo e Ajustamento de Conduta .....	01
Atos .....	02
Convênios e Dispensa .....	03
Portarias e Resoluções .....	04

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## ADITIVO

**EXTRATO DE 1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 072/2013.** PROCESSO Nº 3245AD/2014: OBJETO: Prorrogação do prazo à quele inicialmente pactuado no Contrato nº 072/2013, em mais 07 (sete) meses e 02 (dois) dias, com início em 30/05/2014 e término em 31.12.2014, para prestação de serviços técnicos em Desenvolvimento de Sistemas e novos Módulos dos Softwares atuais e a Documentação de novos Sistemas de Informação. BASE LEGAL: Cláusula Segunda do Contrato nº 072/2013, artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça. CONTRATADO: PD Case Informática Ltda.

São Luís, 03 de junho de 2014.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Promotor de Justiça  
Diretor-Geral

## AJUSTAMENTO DE CONDUTA

## 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Que firmam o Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Educação e o Município de São Luís.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pela Promotora de Justiça MARIA LUCIANE LISBOA BELO, Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Educação e o Município de São Luís, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. D. Pedro II, s/n, na Capital, neste representado por seu Procurador Geral, MARCOS LUÍS RIBEIRO BRAID SIMÕES e Secretário Municipal de Educação, GERALDO DE CASTRO SOBRINHO;

Considerando que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

Considerando que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, caput, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

Considerando que, consoante o art. 227 da Lei Fundamental: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.";

Considerando que Constituição Federal de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), disciplinam, entre outros princípios, que o ensino será ministrado com garantia do padrão de qualidade;

Considerando a necessidade de garantir aprendizagens significativas para o desenvolvimento das competências previstas em cada nível/modalidade/ciclo/etapa aos alunos da Rede Municipal de Ensino de São Luís, frente aos impactos decorrentes de interrupções, comuns quando da realização de reformas prediais;

Considerando a necessidade de ingresso dos alunos do 9º ano do Ensino Fundamental/II fase do II segmento de Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, em tempo hábil;

Considerando que estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação evidenciou precariedade em cinquenta e quatro escolas e anexos da referida rede de ensino, no tocante, em especial, as condições elétricas, hidráulicas (água e esgoto) e de telhado, motivando imediata intervenção, na perspectiva de eliminar riscos, de qualquer natureza a comunidade escolar;

Considerando que na Capital não há espaços físicos com a capacidade de receber os estudantes quando de necessária intervenção para a melhoria dos referidos espaços;

RESOLVEM firmar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, conforme prevê o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, bem como atender ao que dispõe a Carta Política de 1988, no tocante à educação, art. 205 e seguintes, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consoante as cláusulas a seguir elencadas:

1 - Compromete-se, o Município de São Luís a efetivar a manutenção corretiva das instalações civis, elétricas e hidráulicas dentre outras citadas nas demais cláusulas deste TERMO, a se iniciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respeitadas todas as normas e regulamentos vigentes da ABNT;

2 - Compromete-se, ainda, o Município de São Luís, a, em caráter emergencial proceder melhorias visando garantir que os corpos Discente e Docente executem as atividades acadêmicas sem interrupções, com segurança garantida, segundo as normas e regulamentos vigentes na ABNT;

3 - Compromete-se o Município de São Luís a garantir a carga horária normal de aula, priorizando a execução das tarefas de manutenção nos períodos livres da semana, inclusive no período da COPA FIFA de 2014;